



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

PARECER

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

P.G.M. nº 2.404/2024

Impugnante: A M Mudas e Gramas LTDA ME

Processo Administrativo nº 10.818/2024 - Pregão Eletrônico nº 74/2024

Assunto: Impugnação ao edital.

Trata-se de impugnação ao edital, apresentada por **A M Mudas e Gramas LTDA ME** (CNPJ nº 30.034.746/0001-87), protocolizada tempestivamente conforme anexo.

Em apertada síntese, a Impugnante requer a alteração do edital para o fim de excluir, como requisito de habilitação e qualificação técnica, a exigência de que as licitantes, e seus respectivos responsáveis técnicos, estejam devidamente inscritos no CREA, pois que, segundo aduz, a referida exigência traria restrição à competitividade.

A insurgência apresentada pela sociedade empresária foi submetida à análise técnica da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo que, após minudente exame dos elementos constantes dos autos, concluiu pela improcedência da impugnação.

Vieram-me os autos para Parecer.

Eis o sucinto relato do necessário.

Passo a opinar.

Em atenção aos argumentos elencados pela Impugnante, no modesto sentir do subscritor do presente opinativo, os azorragues tecidos ao Edital não merecem prosperar, motivo pelo qual o instrumento convocatório do certame em comento deverá ser mantido nos exatos moldes em que se encontra redigido.

Explico.

A situação sob exame não guarda grande complexidade e o tema não demanda maiores elucubrações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

Nesse diapasão, a Impugnante postula pela retirada da exigência de registro das licitantes, e seus respectivos responsáveis técnicos, junto ao CREA, como requisito de habilitação e qualificação técnica.

De início, no que tange à qualificação técnica, é importante observar que através da comprovação da capacidade técnica exigida é que se verificam as condições dos licitantes para executarem as atividades pertinentes ao futuro contrato.

O art. 67 da Lei n. 14.133/2021, dispõe sobre as condições de habilitação técnica, como meio de certificar que a licitante ostenta aptidão para cumprir com as obrigações contratuais junto à Administração Pública.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

(...)

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem **os incisos I e II do caput** deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento. – g.n.

Com efeito, não resta dúvida de que, ao examinarem os atestados apresentados pelas licitantes, os agentes públicos deverão atuar com esteio nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado, dentre outros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

Conforme se logra observar, o certame em tela visa à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fornecimento e plantio de grama esmeralda, em atendimento às demandas da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

O subitem 11.5.1. do Edital dispõe sobre a comprovação de qualificação técnica das licitantes, exigindo a apresentação de certidões ou de atestados a fim de comprovar a aptidão para o desempenho das atividades pertinentes e compatíveis com o objeto licitado. Vejamos:

“11.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

11.5.1. Os critérios de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA a serem atendidos pelo licitante serão os seguintes:

- a) **Apresentação de profissional, devidamente registrado no Conselho Profissional competente, quando for o caso**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
- b) **Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo Conselho Profissional competente**, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 da Lei 14.133/2021;

ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QUANT. LICITADA	QUANT. A COMPROVAR
	FORNECIMENTO E PLANTIO DE GRAMA	m²	20.000,00	10.000,00

Exigência em conformidade com §2º do Art. 67 da Lei 14.133

- c) Declaração formal de Indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.
- d) **Apresentar registro ou inscrição na entidade profissional competente no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU**, da empresa licitante e de seu(s) responsável(is) técnico(s), da região a que estiverem vinculados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

d.1) No caso de a empresa licitante ou o responsável técnico não serem registrados ou inscritos no CREA ou no CAU do Estado de Mato Grosso do Sul, deverão ser providenciados os respectivos vistos deste órgão regional por ocasião da assinatura do contrato;” (Edital de Pregão Eletrônico nº 74/2024) – g.n.

Depreende-se que não constam maiores especificações sobre a especialização demandada na prestação dos serviços almejados.

Pois bem, a Impugnante requer, em síntese, a exclusão da exigência de apresentação de registro da licitante e de seu(s) responsável(is) técnico(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.

De acordo com a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo (CI nº 1.235/2024/PMPP/SMOU/COV), a **Resolução n. 218/1973/CONFEA**¹ atribui competência aos engenheiros agrônomos e ao técnico de grau médio para realizarem atividades referentes a parques, jardins e seus serviços afins e correlatos.

Convém ressaltar que a prestação dos serviços de engenharia agrônoma está sujeita à fiscalização do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA e dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – CREA, nos termos do art. 24 da Lei nº 5.194/1966. Assim, compete a esses órgãos, mais especificamente aos CREAs, certificar a experiência anterior dos profissionais e das pessoas jurídicas que exerçam essas atividades, nos termos estabelecidos pela regulamentação expedida pelo CONFEA.

Conforme o dispositivo descrito alhures, a Lei nº 14.133/2021 (NLLC) inovou ao prever a possibilidade de comprovação da qualificação técnico-operacional mediante a apresentação de certidão emitida pelo conselho profissional competente (art. 67, inciso II). Com efeito, é possível concluir que o edital não contraria o texto legal, muito menos a regulamentação disposta pelo conselho profissional competente.

Logo, a exigência ora impugnada pela pretensa licitante se afigura proporcional, razoável e compatível com o objeto licitado, porquanto visa a garantir que a Administração logre êxito em contratar prestador de serviço que detenha expertise em seu ramo de atuação.

¹ Resolução n. 218/1973/CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

Ora, o interesse público impõe ao administrador que engendre todos os esforços possíveis, com vistas a promover uma contratação hígida e vantajosa à Administração, sendo certo que a seleção de prestadores aptos a cumprir condignamente com suas obrigações se reveste de inegável relevância para que este desiderato se cumpra. Irretocável, pois, nesse aspecto, a disposição editalícia guerreada.

À luz dessas considerações, pelos fundamentos acima delineados e, sobretudo, com espeque no parecer técnico anexo, opino pela improcedência da impugnação apresentada por **A M Mudás e Gramas LTDA ME** (CNPJ nº 30.034.746/0001-87), mantendo-se o edital e o regular andamento do certame.

É o parecer.

SMJ.

Ponta Porã, 16 de dezembro de 2024.


Ricardo Soares Sanches Dias
Procurador Geral do Município
OAB/MS 11.558



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Comunicação Interna nº 1235/2024/PMPP/SMOU/CONV

Ponta Porã MS, 13 de dezembro de 2024.

À Procuradoria Geral do Município

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10.818/2014

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 074/2024

OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO E PLANTIO DE GRAMA ESMERALDA, EM ATENDIMENTO A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO DESTA PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ MS”

Senhor Procurador,

Reportamos Vossa Comunicação Interna nº 1.420/2024 de 11/12/2024 que encaminhou o teor da impugnação apresentada pela empresa **M MUDAS E GRAMAS LTDA-ME** inscrita no CNPJ nº **30.034.746/0001-87**, por intermédio de seu representante legal o Sr. CARLOS EDUARDO CARDOSO ARRUDA portador (a) da Carteira de Identidade nº936843 SSP/MS e do CPF nº 859.609.691-48, para informar o que segue:

1. RELATÓRIO

A impugnação da empresa em epígrafe versa acerca de questões pontuais que eventualmente estaria viciando o ato convocatório por discreparem do rito estabelecido na Nova Lei de Licitações, ao restringirem a competitividade, condição essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório e que tais questões estaria comprometendo a competitividade do certame, configurando barreira desnecessária à participação de empresas interessadas.

Desta forma, será apresentado análise dos fundamentos legais exposto no recurso e nos documentos que compõe o certame.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O art. 5º da Lei 14.133/21, estabelece os princípios a serem observados na aplicação da lei, incluindo legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável.

Há que se registrar, precipuamente, que todos os processos licitatórios devem ser pautados nos Princípios Constitucionais e seus regramentos, bem como nos regramentos infraconstitucionais, com o único objetivo de atender às necessidades da Administração Pública, sem qualquer intuito de favorecer ou direcionar a escolha de possíveis concorrentes do certame.

Ademais, sabe-se que a licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (Lei nº 14.133/2021, no seu art. 5º, caput).

Assim, a definição de critérios objetivos, transparentes e proporcionais a complexidade do contrato é de extrema importância a experiência em processos licitatórios de acordo com a Lei 14.133/2021, pois visa garantir a transparência, a igualdade de oportunidades e a competitividade no procedimento licitatório. Isso evita a subjetividade na avaliação dos concorrentes e possibilita uma análise imparcial e justa. Dessa forma, os licitantes tem conhecimento prévio das exigências necessárias para a participação, o que contribui para a transparência do processo.

Assim, segue abaixo informações acerca dos itens impugnados:

a) RESTRIÇÃO INJUSTIFICADA À PARTICIPAÇÃO NO CERTAME

Conforme indicado no Item 12. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR – II TÉCNICA, assim previu:

a) Apresentação de profissional, devidamente registrado no Conselho Profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

b) Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo Conselho Profissional competente, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 da Lei 14.133/2021;

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT. LICITADA	QUANT. A COMPROVAR
	FORNECIMENTO E PLANTIO DE GRAMA	M2	20.000,00	10.000,00

Exigência em conformidade com §2º do Art. 67 da Lei 14.133

c) Declaração formal de Indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

d) Apresentar registro ou inscrição na entidade profissional competente no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, da empresa licitante e de seu(s) responsável(is) técnico(s), da região a que estiverem vinculados;

d.1) No caso de a empresa licitante ou o responsável técnico não serem registrados ou inscritos no CREA ou no CAU do Estado de Mato Grosso do Sul, deverão ser providenciados os respectivos vistos deste órgão regional por ocasião da assinatura do contrato;

(...)

O serviço objeto da presente licitação envolve atividades que, por sua natureza são privativas da área de engenharia e agronomia, conforme determina a Lei Federal 5.194/1966, que regula o exercício dessas profissões.

No entanto, vale ressaltar a Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973:

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", Parágrafo Único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966,

CONSIDERANDO que o Art. 7º do Lei nº 5. 194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais do Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5. 194, de 24 de dezembro de 1966,

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação

técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo

ou manutenção;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Passemos a observar especificamente os Artigos inerentes ao questionamento:

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO: I - o desempenho das atividades 07 a 78 do artigo 7º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

(...)

Art. 24 - Compete ao TÉCNICO DE GRAU MÉDIO:

I - o desempenho das atividades 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 07 a 72 do artigo 7º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

A questão pontual é estabelecer se possui atribuição estabelecidas na Resolução 218/1973 do CONFEA para executar plantio de grama e atestar essa atividade através de Certidão de Acervo Técnico – CAT exigido na qualificação técnica.

Conforme a citada Resolução do CONFEA, tal atividade é atribuída ao Engenheiro Agrônomo e também ao Técnico de Grau Médio, não havendo relação da atividade de engenharia civil com o plantio de grama.

Assim sendo, nas alíneas "a" ao "d" do item 12 do Termo de Referência, corretamente informou acerca do profissional que demonstrem a capacidade para execução de tal atividades, apresentado para isso o registro ou inscrição na entidade profissional competente no Conselho, bem como o quantitativo a comprovar através de atestados.

Portanto a comprovação de execução dos serviços de fornecimento e plantio de grama esmeralda, dar-se-á pela CAT devidamente registrada no CREA por engenheiro agrônomo ou técnico de grau médio integrante(s) do quadro permanente do licitante na data da apresentação da proposta.

Neste contexto, a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica está alinhada com o princípio da eficiência, previsto no Artigo 37 da Constituição Federal de 1988, garantindo que a administração pública contrate empresas qualificadas para a execução dos serviços com a qualidade e segurança necessárias.

A ausência dessa exigência pode comprometer a eficiência e a eficácia dos serviços contratados, resultando em possíveis prejuízos ao interesse público já que a execução desse serviço por empresa não capacitada pode trazer riscos desnecessários ao município por não exigir comprovação prévia de capacidade técnica.

Observância aos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade

A inclusão do critério de qualificação técnico-profissional atende rigorosamente aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pilares fundamentais da Administração Pública consagrados no art. 2º da Lei nº 9.784/1999 e na Constituição Federal.

Além disso, essa medida reflete os princípios da eficiência e da economicidade, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal e no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, ao buscar garantir a contratação de empresa apta a entregar resultados duradouros e conformes com o interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

3. CONCLUSÕES

Com base na justificativa técnica apresentada, reforçamos que a exigência de qualificação técnico-profissional atende aos princípios e requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021, sendo indispensável para garantir a qualidade e segurança dos serviços contratados. Assim, não identificamos irregularidades ou vícios que comprometam a legalidade ou a competitividade do certame.

Ante ao exposto, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, esta Superintendência **INDICA** para

a) CONHECER o pedido, julgando-o improcedente, **NEGANDO PROVIMENTO** à impugnação interposta pela empresa **M MUDAS E GRAMAS LTDA-ME**, mantendo integralmente os termos do **Edital do Pregão Eletrônico nº 074/2024**.

Atenciosamente,


Ernestina Maria de Lima
Gestora Municipal de Convênios